



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2022

**OUTORGA UXÓRIA EM CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS:
ANÁLISE DO EMBATE JURISPRUDENCIAL.**

Fernanda Aparecida Caetano – fernandacaetano0473@gmail.com¹
Patrícia Mattos Amato Rodrigues – cdir@ubafupac.com.br²

Resumo: O presente trabalho teve como objetivo identificar e discutir os impasses encontrados na jurisprudência no que se refere à necessidade (ou não) da outorga uxória em cessão de direitos hereditários. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, retirando textos de livros, artigos acadêmicos e científicos, *sites*, leis e jurisprudência, cujos autores versam sobre o tema. Em se tratando de uma abordagem qualitativa, analisou a problemática em sua totalidade, atrelada à pesquisa jurisprudencial, de modo a materializar a dicotomia em análise. Para este estudo, além de conceituar a cessão de direitos hereditários e a outorga uxória, foi realizada uma análise de decisões dos Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, relativas ao tema. Concluiu-se que exaurindo o art. 1.647 do Código Civil vigente, bem como o entendimento doutrinário e do STJ pela obrigatoriedade da outorga uxória, sob pena de anulabilidade do ato, em especial, naqueles que envolvem a disposição de patrimônio, como garantia contra sua dilapidação por um dos cônjuges.

Palavras-chave: Outorga Uxória; Cessão de Direitos Hereditários; Jurisprudência

Abstract: The present work aims to identify and discuss the impasses found in the jurisprudence regarding the need (or not) of the uxory grant in the assignment of hereditary rights. The methodology used was the bibliographic review, in a qualitative approach, with a view to analyzing the problem in its entirety, linked to jurisprudential research, in order to materialize the dichotomy under analysis. In order to do so, in addition to conceptualizing the assignment of hereditary rights and the uxory grant, an analysis of decisions of the Courts of Justice and the Superior Court of Justice, related to the subject, was carried out. It is concluded that by exhausting art. 1.647 of the Civil Code in force, as well as the doctrinal and STJ understanding of the mandatory granting, under penalty of annulment of the act, especially in those involving the disposal of assets, as a guarantee against its dilapidation by one of the spouses.

keywords: Uxory Grant; Assignment of Hereditary Rights; Jurisprudence

¹ Bacharelada do curso de Direito da FUPAC-UBÁ.

² Doutora em Economia Rural pela UFV. Professora do Curso de Direito da FUPAC-UBÁ.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratou de apresentar a dicotomia jurisprudencial envolvendo a obrigatoriedade (ou não) da outorga uxória, ou seja, do consentimento e autorização do cônjuge na prática de determinados atos, no que se refere à cessão de direitos hereditários, através da análise de decisões que versam sobre a temática.

Em face a estudos desenvolvidos no desenrolar deste excerto, buscou-se ratificar o pensamento majoritário na doutrina acerca da obrigatoriedade da outorga uxória, sob pena de gerar anulabilidade do ato, em especial, naqueles que envolvem a disposição de patrimônio com fulcro nos argumentos dispostos nos itens seguintes, evidenciando a existência de garantia contra a dilapidação do patrimônio comum do casal por um dos cônjuges.

O presente trabalho teve como objetivo identificar e discutir os impasses encontrados na jurisprudência no que se refere à necessidade (ou não) da outorga uxória em cessão de direitos hereditários, em consonância com as previsões do Código Civil e auxílio da fonte doutrinária, causando certa insegurança jurídica e facilitando não só a dilapidação do patrimônio comum do casal, mas também viciando atos que envolvem terceiros, como a compra e venda de imóveis.

Tendo em vista um estudo de cunho qualitativo, uma vez que compreende a totalidade do fenômeno; utilizou-se como metodologia uma revisão bibliográfica, retirando textos de livros, artigos acadêmicos e científicos, *sites*, leis e jurisprudência, cujos autores versam sobre o tema. Neste contexto, com a finalidade de se provar o ponto cerne do fulcro desdobramento deste trabalho: a obrigatoriedade da outorga uxória na cessão de direitos hereditários.

Paralelamente a isto, foi feita uma pesquisa jurisprudencial, nos Tribunais de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em busca de decisões compostas por argumentos favoráveis e desfavoráveis à necessidade da outorga uxória.

1. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS

O direito das sucessões, refere-se à transmissão de patrimônio, em face à morte de um indivíduo, para os seus sucessores - popularmente conhecidos como herdeiros. No sentido de ratificar a definição, Maximiliano assim se manifesta: “no sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência da sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente, dir-se-ia direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto” (1964, p. 89).

Neste contexto, faz-se mister identificar a abordagem jurídica sobre patrimônio, indo além dos bens móveis e imóveis, pois todo e qualquer direito suscetível de avaliação pecuniária constitui o patrimônio da pessoa. De acordo com o jurista Carlos Roberto Gonçalves: “Se o crédito representa um valor patrimonial, assim reconhecido pelo ordenamento jurídico, é evidente que pode ser objeto do comércio jurídico, do mesmo modo que outros bens integrantes do patrimônio do sujeito” (2019, p. 62).

Apesar da transmissão da herança ocorrer no exato momento do óbito, até que se realize a partilha dos bens, os herdeiros são titulares de cotas hereditárias, tendo apenas frações do todo deixado pelo “*de cujus*”, que podem ser transferidas, no todo ou em parte, via cessão de direitos hereditários.

Partindo desta premissa, atrelada ao direito das sucessões, pode-se afirmar que qualquer direito patrimonial de conteúdo econômico, pode ser transferido mediante cessão. Portanto, figura o instituto da cessão de direitos hereditários, que “consiste na transferência que o herdeiro, legítimo ou testamentário, faz a outrem de todo quinhão ou de parte dele, que lhe compete após a abertura da sucessão” (DINIZ, 2009, p. 74).

Tal instituto decorre da imobilidade e indivisibilidade da herança, antes da partilha, conforme aduz o art. 1.791 do Código Civil vigente:

Art. 1.791- A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único: Até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio (BRASIL, 2002).

Nota-se, portanto haver a formação de um “condomínio eventual pro indiviso”, pois não é possível determinar de forma concreta qual o percentual que cada um dos condôminos tem a partir de uma fração ideal - em relação aos bens que integram a herança, até o momento da partilha entre os herdeiros (GONÇALVES, 2019). Para tanto, há a possibilidade de dispor destes patrimônios por meio do direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, como preceitua o art. 1.793 do CC³, devendo ser objeto de cessão por escritura pública.

Aberta a sucessão, isto é, no instante da morte real da pessoa natural - hipótese de fim de sua existência - tendo em vista a impossibilidade de se admitir que um patrimônio permaneça sem titular, há a transferência (ou até mesmo alienação) de direitos patrimoniais ao

³Art. 1.973 do Código Civil de 2002: O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

herdeiro. Assim, “a cessão engloba apenas os direitos hereditários e não os deveres jurídicos que decorrem da transmissão sucessória, pela própria dicção da lei, como preceitua o *caput* do art. 1.793 do Código Civil” (TARTUCE, 2017, p. 38).

Em consonância à afirmação, Gonçalves (2019, p. 63). acrescenta:

A cessão de direitos hereditários é negócio jurídico translativo intervivos, pois só pode ser celebrado, depois da abertura da sucessão. O nosso direito não admite essa modalidade de avença estando vivo o hereditando. Antes da abertura da sucessão a cessão configuraria pacto sucessório, contrato que tem por objeto a herança de pessoa viva, que nossa lei proíbe e considera nulo de pleno direito (CC, arts. 426 e 166, II e VII).

Os bens, objetos da cessão de direitos hereditários, por se tratar do direito à sucessão aberta, são considerados bens imóveis (Art. 80, II, CC)⁴. Por isso, em referência à sua forma, tem-se a exigência por escritura pública (Art. 1.793 do CC). Além disso, exige, outorga uxória ou autorização marital, como condição de validade do negócio (GONÇALVES, 2019). Entretanto, não há um entendimento pacificado, principalmente jurisprudencial, no que se refere à última exigência disposta, como será analisado nos próximos capítulos deste excerto.

Na escritura pública, deve constar, obrigatoriamente, se a cessão é feita a título gratuito ou oneroso, como explica Zeno Veloso: “correspondente à doação, no primeiro caso, e à compra e venda, no segundo. Desde a abertura da sucessão e até que se ultime a partilha, o herdeiro pode ceder seu direito” (2012, p. 2.018).

Outro ponto que deve se fazer presente é o objeto da cessão: parcial ou em sua totalidade, o que diz respeito se abrangerá a totalidade do patrimônio, em especial no caso de apenas existir um herdeiro, ou parte dela, quando composto por mais de um herdeiro (TARTUCE, 2017).

Ademais, destaca-se “o cedente deve ser capaz de alienar, não bastando a capacidade genérica” (GONÇALVES, 2019, p.65). Logo, deve-se observar a capacidade civil do cedente, no momento da cessão, para que o indivíduo esteja em pleno gozo e aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações. Nesse sentido, aduz o posicionamento do STJ: “nula é a cessão de direitos hereditários relativa a imóveis, envolvendo interesses de herdeiro incapaz, sem assistência, tendo ainda sido efetivada por instrumento particular” (STJ, REsp 301-PR, 4ª T., j. 30-10-1990, RSTJ, 17/267).

Tem-se conhecimento de que o cessionário recebe a herança no estado em que se

⁴Art. 80, II, do Código Civil de 2002:
Consideram-se imóveis para os efeitos legais:[...]
II - o direito à sucessão aberta.

encontra. Trata-se do caráter aleatório da cessão, conforme se verifica em Maria Helena Diniz:

O caráter aleatório, não muito comum em outros contratos, pois nem sempre, quando consumada a cessão, há o conhecimento da quantidade e da extensão do patrimônio e dos encargos. Isto, principalmente, se o contrato envolve a quota do herdeiro, integrada por bens e dívidas. Possível, pois, que uma aparente vantagem, evidenciada por razoável patrimônio, venha a desaparecer frente às obrigações que posteriormente surgem (2009, p. 284).

Infere-se, portanto, devido ao caráter aleatório da cessão, pois esta se refere ao direito cedido, em vez dos bens propriamente ditos, podendo, inclusive, envolver dívidas ou quaisquer ônus - além dos bônus - o cessionário assume até os riscos de ser mais ou menos absorvida pelas dívidas.

2. DA OUTORGA UXÓRIA

A *priori*, destacam-se que os diferentes regimes de bens dispõem de aspectos específicos, envolvendo não só o domínio dos bens, mas também a forma de sua administração, no que tange ao acervo patrimonial de uma entidade familiar. Em contrapartida, mesmo em face às especificidades adotadas em cada espécie de regime, mormemente, graças ao grau de importância atribuído aos direitos patrimoniais, bem como seus reflexos no âmbito das entidades familiares, há dispositivos legais aplicáveis a todos os regimes de bens, com raras ressalvas.

Dentre tais comandos de normas gerais, vale ressaltar aqueles cujo objetivo principal é descrever, de modo exaustivo, quais atos dependem (ou não) da expressa anuência do cônjuge, como condição primordial de validação (DINIZ, 2013). No Código Civil, em seus arts. 1.642 e 1.643, encontram-se os atos que podem ser praticados livremente, sem depender de qualquer prévia autorização do cônjuge. Por outro lado, o art. 1.647 do Código Civil estabelece a imprescindibilidade de outorga do cônjuge para a prática de atos que comprometam o patrimônio em comum.

Desta forma, o conceito de outorga uxória, também conhecida como conjugal que, em síntese, pode ser entendido como “a autorização dada por um dos cônjuges ao outro, para a prática de determinados atos, sem a qual estes não teriam validade” (PEREIRA, 2017, p. 71). Merece um adendo o impasse envolvendo a nomenclatura “uxória”, oriunda do latim *uxor*, remetendo à esposa, ou conjugal (remetendo a ambos, tanto esposa, quanto marido). Para fins

deste excerto, será utilizado conjugal e uxória como sinônimos.

Sobre a outorga uxória, Tartuce declara:

A outorga uxória, avaliando de forma direta, nada mais seria que necessidade expressa, prevista pelo legislador, da interposição da concordância do outro cônjuge em negócios que poderiam onerar o patrimônio comum da família, onde, na visão do antigo modelo, era uma forma de proteger a esposa de negócios em que seu marido colocasse em risco a sobrevivência patrimonial da família (2017, p. 41).

Trata-se de uma autorização, com vistas a impedir a dilapidação do patrimônio da família por um dos cônjuges. A vedação em epígrafe revela-se como um instrumento de proteção aos bens comuns da entidade familiar, com a finalidade de manter sua estabilidade econômica.

Para tanto, o Código Civil de 2002 elenca, em seu art. 1.647, as hipóteses em que a concessão de outorga é necessária, como requisito para sua validação, a saber:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:
I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;
II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;
III - prestar fiança ou aval;
IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Inicialmente, vale ressaltar que, como visto no *caput* do artigo supra, apenas no regime de separação absoluta, ou seja, aquele em que não há comunicação de qualquer bem entre os cônjuges, seja posterior ou anterior ao momento de sua união, é dispensável à concessão de outorga uxória. Então, faz-se necessária nos regimes da comunhão universal de bens, da comunhão parcial de bens e da participação final nos aquestos, conforme será analisada.

De acordo com o inciso I do art. 1.647, a outorga conjugal é necessária para os atos de disposição direta de imóveis, como a alienação. Esta, segundo Guimarães consiste em: “transferência de coisa ou direito, real ou pessoal, a outra pessoa, a título gratuito, quando feita por mera liberalidade, sem obrigar o adquirente à contraprestação; a título oneroso, se existe obrigação ou encargo para ambos, pessoal ou real, como na permuta” (2010, p. 73).

Além disso, o mesmo dispositivo ao retratar acerca da garantia real (“gravar de ônus real”), como no caso de hipoteca, entende-se que a garantia dada à dívida é uma coisa, um bem material. Sendo assim, sob o mesmo prisma de proteção ao patrimônio da entidade familiar, o Código Civil impede aos cônjuges de alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, sem autorização do outro (NADER, 2016).

Quanto ao inciso II, nota-se uma norma de cunho processual, tendo em vista que envolve questões de legitimidade, questões acerca de capacidade específica para suprir a demanda. Tartuce e Simão afirmam: “a melhor conclusão é que a falta da outorga conjugal gera a anulabilidade da demanda, o que pode ser suprida. Há clara relação entre o dispositivo e o art. 10 do CPC, que exige o consentimento do outro cônjuge somente para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários” (2007, p. 91). Depreende-se, com isso, a invalidação do ato, referindo-se a sua anulabilidade, nos moldes dos arts. 1.647, inc. II, e 1.649, ambos do Código Civil.

Quanto ao seu inciso III, não se trata de uma inovação oriunda do Código de 2002, devido à sua previsão na codificação anterior (Código Civil de 1916). Sobre o “prestar fiança”, haja vista, novamente, o risco de dilapidação patrimonial, a Súmula n. 332 do STJ pacificou o entendimento que “a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia”.

Todavia, na antiga codificação, inexistia a expressão “aval”, forma de garantia pessoal para os títulos de crédito. Esta inclusão tornou-se um fator gerador da polêmica segundo Flávio Tartuce, pois a doutrina especializada no direito empresarial tem interpretado que nos casos de falta de outorga conjugal no aval não se pode concluir pela sua anulabilidade, e sim, pela mera ineficácia do título em relação ao cônjuge que não consentiu, como disposto no Enunciado n° 114 da I Jornada de Direito Civil (2017).

Dessa forma, a manifestação presente em seu inciso IV pretende resguardar a meação do outro consorte, quando esta não tem caráter remuneratório. Em situação oposta, como em um ato de remuneração por prestação de serviços (Art. 540 do CC) a norma dispensa a outorga 3(TARTUCE, 2017).

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A obrigatoriedade da outorga uxória, não é um tema pacificado, existindo certa polêmica, em especial ao se tratar de pessoas casadas pelo regime da comunhão parcial de bens. De um lado, juristas sustentam sobre a incomunicabilidade da herança ao patrimônio, hipótese em que dispensariam a outorga uxória. Em contrapartida, há aqueles que afirmam que é necessária a outorga, haja vista que a herança é considerada como bem imóvel superveniente ao patrimônio do casal.

Na tentativa de solucionar tal impasse, é indispensável avaliar o entendimento jurisprudencial, haja vista que este se apresenta como uma fonte do Direito.

Nesse sentido,

A jurisprudência pacífica dos tribunais não obriga juridicamente, mas acaba por prevalecer na maioria dos casos, valendo destacar, inclusive, que a hipótese de admissibilidade dos recursos extraordinários *lato sensu* (recurso extraordinário para o STF, recurso especial para o STJ e recurso de revista para o TST) a eventual violação ao entendimento dar cortes respectivas, uma vez que sua função é, em última instância, uniformizar a jurisprudência nacional (GAGLIANO, 2017, p.71).

Posto isso, em uma análise da decisão proferida pelo TJMG, entende-se que a outorga uxória não é motivo para invalidação do ato.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL - DIREITO DE SUCESSÕES - INVENTÁRIO - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELO INVENTARIANTE E HERDEIROS - NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DE OUTORGA UXÓRIA - DECISÃO MANTIDA. (TJ-MG - AI: 10024940388374003 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 16/09/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/09/2014).

A partir da íntegra da decisão extrai-se que o vício é apenas aparente, pois não há a necessidade do consentimento das companheiras - regime da comunhão parcial de bens - pelo fato de a herança ainda não comunicar ao casal, podendo o herdeiro gozar desta livremente. Outrossim, no desenrolar da decisão há a argumentação de existir risco de dilapidação do patrimônio do casal, em face a não colaboração do cônjuge no processo de obtenção do bem.

Em outra decisão, partindo da premissa a cedente se qualifica solteira no instrumento contratual e ainda o convivente participa das tratativas, mas não faz objeção quanto à disposição de um bem determinado do espólio, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais trata como dispensável a outorga uxória:

APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CARÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS - NULIDADE DA SENTENÇA - EFEITOS INFRINGENTES CONFERIDOS AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS - REQUISITO FORMAL - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INEXIGIBILIDADE - OUTORGA UXÓRIA - ESTADO CIVIL - DISPENSA - DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR OFERTADO E VALOR DE MERCADO - CONHECIMENTO - CONSENSO COM ANUÊNCIA SEM OBJEÇÃO - PROVA CONCRETA DA DESPROPORCIONALIDADE ABUSIVA - NÃO CONSTATAÇÃO - ARREPENDIMENTO - SITUAÇÃO DISTINTA DA PRETENSÃO DA RECONVENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MG - AC: 1080714024130800 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 03/02/2018, Data de Publicação: 11/02/2020).

A autorização do cônjuge foi exigida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso

Especial. Nº 274.432/PR da Quarta Turma, julgado em 07.12.2016, Diário de Justiça da União de 12.02.2016:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. DESFUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA DAS ESPOSAS DOS HERDEIROS. VÍCIO QUE NÃO ALCANÇA A CESSÃO REALIZADA PELA VIÚVA MEEIRA. CC ANTIGO, ARTS. 153, 158 E 235, I. I. Hígido o acórdão estadual que enfrenta, suficiente e fundamentadamente, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que com conclusões desfavoráveis à parte. II. **A ausência de outorga uxória na cessão de direitos hereditários de bem imóvel inventariado acarreta a invalidade do ato em relação à alienação** da parte dos esposos e a ineficácia quanto à meação de suas esposas, casadas pelo regime da comunhão universal. III. Vício, contudo, que não atinge a mesma cessão feita pela viúva meeira, cujo patrimônio é apartado dos demais herdeiros. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. **(grifo nosso)**(STJ - REsp: 274432 PR 2000/0086390-4, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 07/12/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12.02.2007 p. 262).

A ausência da outorga, como visto no julgado, é motivo para invalidação do ato, pois sendo a herança bem imóvel para os efeitos legais, é imprescindível a participação do cônjuge na cessão de direitos hereditários, não importando o regime de bens desde que não se constitua daquele de separação obrigatória.

Valendo-se que a questão da outorga conjugal envolve o plano da validade do ato praticado, por ser hipótese de legitimação ou de uma capacidade especial, deve-se verificar o momento da cessão para concluir pela aplicação de uma ou outra norma geral privada (TARTUCE, 2017). Logo, a cessão de direitos hereditários será anulável, com fulcro no art. 2.035, caput, do Código Civil de 2022, segundo o qual para o plano da validade deve-se subsumir a norma do momento da celebração ou constituição do ato.

O mesmo entendimento pode ser visto na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 17/09/2021:

APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE PARTILHA DE BENS. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. AFASTAMENTO. RENÚNCIA TRANSLATIVA DESPROVIDA DAS FORMALIDADES LEGAIS, É ATO NULO. SENTENÇA CONFIRMADA. Existe distinção entre a renúncia abdicativa (pura e simples), passível de ser realizada nos próprios autos, conforme disposição do artigo 1.806, da renúncia translativa, in favorem, pois esta equivale a cessão de direitos hereditários, posto que implica em aceitação e posterior transferência destes direitos. O direito à sucessão aberta é, pela lei, desde sempre considerado como bem imóvel (artigo 80, inciso II, Código Civil), de modo que **a observância da forma legal para cessão de direitos hereditários (escritura pública) é de sua essência. Inteligência dos artigos 108 e 1.793 do Código Civil. A inobservância de tal exigência, como na hipótese dos autos, gera nulidade absoluta do ato, haja visto o artigo 166 do Código Civil dispor que é nulo se não se revestir da forma prescrita em lei.** E ato nulo não se convalida com o tempo, conforme dispõe o

artigo 169 do Código Civil. Caso em que a alegada renúncia do herdeiro à sua genitora, configura-se ato nulo, porquanto não se revestiu da formalidade legal e prescrita em lei, inclusive sem outorga uxória da esposa, com quem era casado pelo regime da comunhão universal de bens. Recurso desprovido.(TJ-RS - AC: 70083696070 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 17/09/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021)

Em outra exímia decisão proferida pelo TJ-RS, ratifica-se o posicionamento da necessidade não só de escritura pública para consolidação do ato, mas também da outorga uxória, haja vista que o herdeiro era casado por regime que não o de separação absoluta:

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA DE FATO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. RECEBIDA COMO REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DO EX-ESPOSO CONTRA EX-ESPOSA E FILHOS. FALECIMENTO DO AUTOR. PERDA DO OBJETO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS DEVE SER EXAMINADA NOS AUTOS DE INVENTÁRIO. PREVIAMENTE ENTENDE-SE DA NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA NA CESSÃO DE DIREITOS PELO EX-ESPOSO, BEM COMO ESTRANHA-SE O TEOR DA ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, OUTORGADA DURANTE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECEBIDO E NÃO CONHECIDO O RECURSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS REQUERIDOS. (TJ-RS - AC: 70053389532 RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Data de Julgamento: 03/03/2016, Décima Sétima Câmara Cível - Regime de Exceção, Data de Publicação: 18/03/2016).

Em síntese, a partir do julgado anterior, o vício é materializado ao desprezar formalidades legais para realização do ato, no caso, a outorga uxória. Portanto, gera nulidade do ato, pois o artigo 166 do Código Civil elucida acerca da nulidade do ato não se revestir da forma prescrita em lei.

Em clara e taxativa decisão do STJ sobre a dicotomia em tela, há a consolidação do entendimento que o ato praticado sem a outorga uxória é inválido:

1. OUTORGA UXORIA. ANULAÇÃO. INEFICACIA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS. 2. SEPARAÇÃO DE FATO. BENS ADQUIRIDOS APOS A SEPARAÇÃO. ALIENAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS, SEM OUTORGA UXORIA, PELO MARIDO CASADO EM REGIME DE COMUM DE BENS, E INEFICAZ EM RELAÇÃO À METADE DA MULHER. 2. OS BENS ADQUIRIDOS PELO MARIDO APÓS 30 ANOS DA SEPARAÇÃO DE FATO NÃO INTEGRAM A MEAÇÃO. 3. RESGUARDADA PELO ACORDÃO RECORRIDO À MEAÇÃO DA MULHER, EM RELAÇÃO À QUAL FOI RECONHECIDA A INEFICACIA DO ATO DA CESSÃO, O QUE LHE GARANTIU MAIS DIREITO DO QUE LHE RECONHECE A DOUTRINA-INEXISTE RAZÃO PARA SER DECLARADA A INVALIDADE DE TODO O ATO. RECURSO NÃO CONHECIDO (STJ - REsp: 60820 RJ 2006/0007162-2, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 21/06/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2006 p. 24032 LEXSTJ vol. 77 p. 128).

A partir da decisão extrai-se que a cessão de direitos hereditários, sem outorga uxória, pelo marido, casado em regime de comunhão de bens é ineficaz em relação à metade pertencente à mulher. Portanto, tem-se motivação suficiente para declaração de invalidade do ato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face ao exposto, tornou-se evidente a importância do Art. 1.647 do Código Civil, materializando, clara e taxativamente, as hipóteses de obrigatoriedade de outorga uxória que, atrelado ao entendimento majoritário da doutrina e, ainda, às decisões do STJ e de outros tribunais, evita uma livre disposição do patrimônio, por apenas um dos cônjuges, sem prévio consentimento e anuência do outro. O dispositivo apresentado tem por finalidade evitar a dilapidação do patrimônio em conjunto do casal.

A herança, classificada como bem imóvel, em observância ao Código Civil Brasileiro, art. 80, inciso II, exige a obrigatoriedade da outorga uxória para alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis, não importando o regime de bens, desde que não se constitua daquele de separação obrigatória. Sendo assim, a obrigatoriedade da outorga uxória, na cessão de direitos hereditários, envolve o plano da validade do ato praticado, por ser pressuposto para sua legitimação. Em situação adversa, sem os devidos requisitos, será anulável.

Ademais, proporciona uma real igualdade de direitos e deveres patrimoniais a ambos os cônjuges, ruindo com uma ideia patriarcal de controle familiar, pois como exposto anteriormente, a própria natureza da outorga uxória remete à figura da esposa/mulher, sendo utilizada apenas como instrumento de consentimento em determinados atos, em vez de protagonista, com a possibilidade de não autorizar sua prática.

Destarte, fruto de uma análise doutrinária, legal e jurisprudencial, ratifica-se o entendimento acerca da obrigatoriedade da outorga uxória, refletindo em uma maior segurança jurídica sobre o tema, segurança patrimonial indo ao encontro de princípios constitucionais que versam sobre a igualdade de direitos e deveres em uma relação conjugal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: v. 6 - direito das sucessões. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: v 5 - direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, v 1: Parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v7: direito das sucessões . 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 13 ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**, v. I, p. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**- v. 5 direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: v. VI – direito das sucessões. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

STJ - **REsp: 274432 PR 2000/0086390-4**, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 07/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ12.02.2016 p. 262.

STJ - REsp: 60820 RJ 2006/0007162-2, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 21/06/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.08.2006 p. 24032 **LEXSTJ** vol. 77 p. 128.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito das sucessões.v. 6.10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio ; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil** v. 5- direito de família. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.

TJ-MG - **AC: 1080714024130800 MG**, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 03/02/2018, Data de Publicação: 11/02/2020.

TJ-MG - **AC: 10707140241308001 MG**, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 03/02/0020, Data de Publicação: 11/02/2020.

TJ-RS - **AC: 70083696070 RS**. Relator: José Antônio Daltoe Cezar. Data de Julgamento: 17/09/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/09/2021.

TJ-RS - **AC: 70053389532 RS**. Relator: Alex Gonzalez Custodio, Data de Julgamento: 03/03/2016, Décima Sétima Câmara Cível - Regime de Exceção. Data de Publicação: 18/03/2016.

VELOSO, Zeno. **Direito civil**. Bahia: Editora JusPodivm, 2012.